



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 18 e o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18**.....

.....
§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas, sob a forma de doação e patrocínio, nos projetos elencados no §3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nas condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente, observado ainda o seguinte:

I – até o limite de dez por cento do imposto devido, se a pessoa jurídica tiver apresentado receita bruta inferior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior;

.....
II – até o limite de quatro por cento do imposto devido, se a pessoa jurídica tiver apresentado receita bruta superior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior.

.....
Art. 26

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) cem por cento das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido menor que trinta e seis milhões de reais;

b) oitenta por cento das doações e dos patrocínios, se a sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que trinta e seis milhões e menor que duzentos e quarenta milhões de reais;

c) sessenta por cento das doações e dos patrocínios, se a sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que duzentos e quarenta milhões e menor que quatrocentos e oitenta milhões de reais;

d) quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que quatrocentos e oitenta milhões de reais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313/91, conhecida como *Lei Rouanet*, entrou em vigor em 1991 buscando incentivar investimentos culturais, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), formado por três mecanismos: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Incentivo Fiscal (Mecenato) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

Assim, objetivando incentivar as atividades culturais, essa legislação faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda (IR), a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, desde que os projetos atendam aos seguintes critérios:

- a) Contribua para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- b) Promova e estimule a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- c) Apóie, valorize e difunda o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

- d) Proteja as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- e) Salvaguarde a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- f) Preserve os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- g) Desenvolva a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- h) Estimule a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- i) Priorize o produto cultural originário do País.

Atualmente, os contribuintes poderão deduzir do IR devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios.

Desta forma, o doador ou patrocinador poderá deduzir do IR os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados, tendo como base os seguintes percentuais: no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios e, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

Observa-se que a presente Proposta pretende estabelecer no art. 26, inciso II da *Lei Rouanet* que as pessoas jurídicas que tenham faturamento bruto no ano anterior inferior a trinta e seis milhões de reais possam deduzir cem por cento das doações e patrocínios que tiverem realizado, seguindo-se uma escala móvel em que, quanto maior a receita bruta, menor o percentual a ser deduzido do imposto a pagar, da seguinte forma: (a) oitenta por cento das doações e dos patrocínios, se a sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que trinta e seis milhões e menor que duzentos e quarenta milhões de reais; sessenta por cento das doações e dos patrocínios, se a sua receita bruta tiver sido maior que duzentos e quarenta milhões e menor que quatrocentos e oitenta milhões de reais; e quarenta por cento das doações e

trinta por cento dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que quatrocentos e oitenta milhões de reais.

Porém, visando evitar dano à arrecadação o §1º do art. 18 cria limites máximos para as doações e os patrocínios que cada pessoa jurídica pode realizar, qual seja, dez por cento do IR devido para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta inferior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior e quatro por cento do IR devido para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta superior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior.

Por fim, é de máxima importância ressaltar que existia idêntica Proposta tramitando no Senado federal, e que foi arquivada com a mudança de legislatura, no caso a Proposta tramitou sob o nº 263, de 2002, da lavra do ex-senador Luiz Pastore e que foi veementemente encampada pelos senadores Sérgio Cabral e Roberto Saturnino, inclusive com a realização de audiência pública na Comissão de Educação, junto a subcomissão de cinema.

Ademais, o projeto foi aprovado por unanimidade de votos na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), via Parecer nº 1.384, de 2002 e Comissão de Educação (CE), sob o nº 536, de 2004.

Por essa razão, estou reapresentando a matéria, que nos parece altamente relevante, conforme restou demonstrado pelo apoio incondicional dos artistas e autoridades que participaram da audiência pública, na expectativa de poder contar, desta vez, com acolhida favorável ao projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE